



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 848000/24
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, TADASHI SAKUNO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR: BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3077/25 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo encerramento/arquivamento. Duplicidade de processos. Decisão judicial. Revisão de proventos. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Tadashi Sakuno, ocupante do cargo de médico ginecologista, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005¹, conforme Decreto nº 1.986/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.465, de 05/11/2024 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 20/12/2024.

A unidade técnica (Instrução nº 1202/25 – peça processual nº 018) verificou a existência de duplicidade de requerimentos de análise técnica de

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria para a mesma matrícula do servidor, existindo também o processo nº 524958/18 cujo ato já foi registrado neste tribunal, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 15/20-CAGE/GP. Ao final sugeriu a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 285/25 (peça processual nº 019).

O Município (petição intermediária nº 106988/25 – peça processual nº 024) informou que a presente inativação decorre de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos nº 0005664.03.2023.8.16.0190; e esclareceu (petição intermediária nº 345184/25 – peças processuais nº 050 052) que o ato em análise consiste, na verdade, em uma revisão de aposentadoria, referente ao processo nº 524958/18 que concedeu o benefício ao servidor Tadashi Sakuno na matrícula nº 5595.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 7315/25 – peça processual nº 053) verificou as informações apresentadas e opinou por diligência ao Município para que este autue um novo processo de revisão de proventos de acordo com a IN nº 98/14.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2365/25 (peça processual nº 054).

O Município (petição intermediária nº 564501/25/25 – peças processuais nº 057 a 059) juntou novos documentos.

A COAP (Instrução nº 13143/25 – peça processual nº 060) verificou as informações apresentadas e constatou que o Município já autuou o processo de revisão no dia 02/09/2025 sob o nº 564170/25. Ao final opinou pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito em virtude da perda de seu objeto.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 912/25 – peça processual nº 063) opinou pelo encerramento e arquivamento sem o julgamento de mérito do ato concessivo de aposentadoria em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE DECISÃO²

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pelo encerramento/arquivamento dos autos.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja determinado o arquivamento dos autos em razão da perda superveniente de seu objeto em razão da autuação do processo de revisão de proventos nº 564170/25.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII³, e 398, § 1^o⁴, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo arquivamento dos autos em razão da perda superveniente de seu objeto em razão da autuação do processo de revisão de proventos nº 564170/25.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1^o, do Regimento Interno.

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1^o Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente